



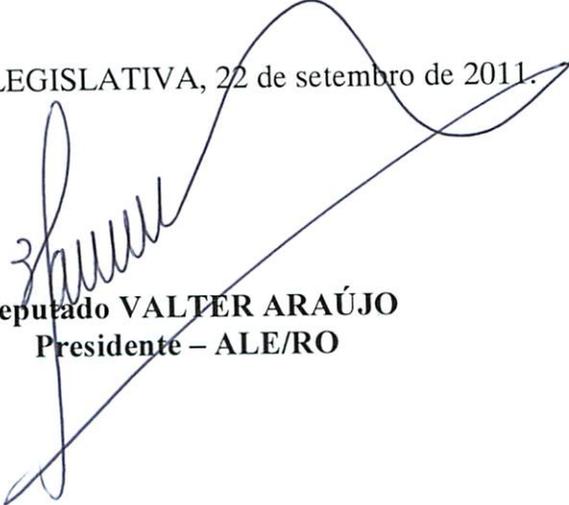
## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 322/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

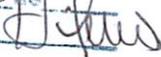
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 254/2010, que “Fixa os subsídios da carreira de Defensor Público do Estado e altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 553, de 31 de dezembro de 2009.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 2011.

  
Deputado VALTER ARAÚJO  
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Técnico Legislativa

Recebido dia 23/09/2011

Recebido por: 

Registro nº \_\_\_\_\_



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2010

Fixa os subsídios da carreira de Defensor Público do Estado e altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 553, de 31 de dezembro de 2009.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o valor do subsídio mensal do Defensor Público do Estado de entrância especial de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a partir de 1º de outubro de 2011.

Parágrafo único. Os subsídios dos Defensores Públicos do Estado das demais classes serão escalonados, com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe, a partir do valor fixado no *caput* deste artigo.

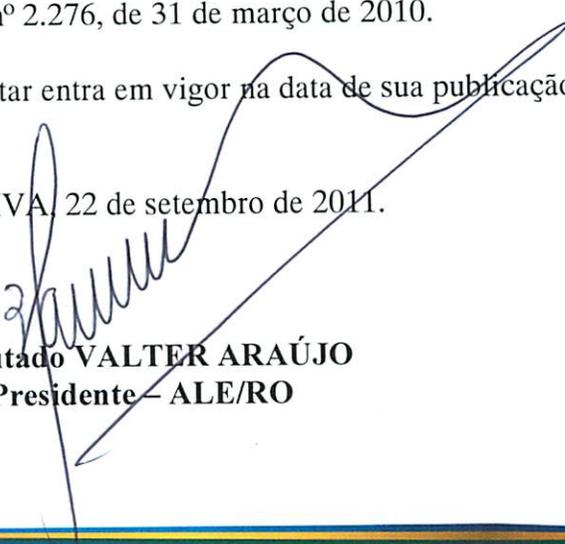
→ Art. 2º. O Anexo Único da Lei Complementar nº 553, de 2009 que “Institui Verba de Representação para os Defensores Públicos ocupantes de cargos e funções de Direção e Coordenação na Defensoria Pública do Estado e cria cargos de Defensor Público de Entrância Especial”, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública do Estado.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 2.276, de 31 de março de 2010.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 2011.

  
Deputado VALTER ARAÚJO  
Presidente – ALE/RO



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2010

### ANEXO ÚNICO

#### TABELA DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	PERCENTUAL
Defensor Público-Geral	1	DPE-VR-01	25%
Subdefensor Público-Geral	1	DPE-VR-02	20%
Corregedor-Geral	1	DPE-VR-02	20%
Corregedor-Auxiliar	1	DPE-VR-03	15%
Coordenador de Núcleo de Co- marca ou Especializado	30	DPE-VR-04	10%

Proj. Lei Complement. nº 254/10

AO EXPEDIENTE  
Em 22 NOV 2010



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERA1º Secretário**  
Protocolo 045/10  
Processo 045/10

Recebido, Autue-se e  
inclua em pauta.  
22 NOV 2010



MENSAGEM/DPE/RO/Nº 03/2010

Porto Velho, 12 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Estadual NEODI OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia  
**NESTA.**

Exmo. Sr. Presidente,

Com amparo no § 2º, do art. 134, da Constituição Federal, c/c o inciso IV, do art. 105, da Constituição Estadual, submetemos à elevada apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre os subsídios dos Defensores Públicos do Estado, de que trata os artigos 39, § 4º, da Constituição Federal, e art. 105-A, inciso I, alínea b, da Constituição Estadual, e dá outras providências.*"

A Lei Complementar proposta tem por objetivo, ao tempo que fortalece a classe dos Defensores Públicos, reconhece a necessidade de uma política salarial justa a classe que ao longo do tempo foi sempre discriminada no serviço público estadual, sem ter o devido reconhecimento de seu trabalho, essencial a justiça, na acepção da palavra, buscando desenvolver a valorização institucional que foi dada a mesma pelo art. 134 da Carta Magna (CF), apesar de melhorias que contaram com o respaldo dessa Casa de Leis.

Cumpre lembrar que todas as outras carreiras jurídicas no Estado, têm sido agraciadas com remuneração diferenciada, causando um mal estar, visto que embora as atribuições tenham a mesma elevação constitucional da Magistratura e Ministério Público, cuja atuação é essencial a função jurisdicional do Estado a partir da constituição Federal de 1988.

O momento é oportuno, visto a Instituição dispor de orçamento e recursos financeiros para suportar a alteração proposta e avançar na política de valorização salarial, salientando que a Defensoria Pública por ser a Instituição mais nova da área jurídica, precisa ter um tratamento diferenciado a fim de implementar condições de trabalho, salário mais justo, conquanto outras instituições em outros tempos passados, também precisaram em sua época inaugural de investimentos mais consistentes para criar a estrutura necessária, que uma vez concluída, passa a necessitar de recursos mais na forma de manutenção, que normalmente é de menor monta proporcionalmente.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
22 NOV 2010  
*[Signature]*  
Nome

15:22 2010/11/22 000216 00000000 00000000 00000000



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

Há que se salientar que a categoria de Defensores Públicos é composta de apenas 45 (quarenta e cinco) profissionais, quais têm carga de trabalho enorme, descomunal, exigindo dedicação sacerdotal, com a necessidade de labor em fins de semana e feriados totalmente voltados ao trabalho sem atuação em nenhuma outra área ou outras fontes de renda.

Sabedouro que Vossas Excelências já conhecem a realidade noticiada, e de que também almejam ver a população cada vez mais e melhor atendida com presteza e dedicação.

Ao ensejo, reitero que a proposição tem por fim valorizar a Defensoria Pública que luta pelo cidadão carente, assegurando o advogado para exercício dos seus direitos junto ao Poder Judiciário, submeto o anexo projeto de Lei complementar à aprovação de Vossa Excelência e dos ilustres pares e, conto com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, requerendo ainda nos termos da Constituição do Estado, em face da impossibilidade de solucionar as questões apontadas, diante do que, desde já, antecipo sinceros agradecimentos pelo costumeiro apoio.

Atenciosamente,

**CARLOS ALBERTO BIAZI**  
Defensor Público-Geral do Estado



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2010.

Dispõe sobre os subsídios dos Defensores Públicos do Estado, de que trata os artigos 39, § 4º, da Constituição Federal, e art. 105-A, inciso I, alínea b, da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O valor do subsídio mensal do Defensor Público de Entrância Especial de que trata o artigo 37, XI, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos) a partir de janeiro de 2011.

**Art. 2º.** Além do subsídio mensal fixado no artigo anterior, os Defensores Públicos do Estado fazem jus:

I - ao décimo terceiro previsto no artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual corresponderá ao valor de um subsídio mensal ou no valor da aposentadoria;

II - ao terço constitucional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

III - ao abono de permanência prevista no § 19 do artigo 40, da Constituição Federal e no § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - a verba de representação pelo exercício das funções temporárias descritas no Anexo Único desta Lei Complementar, no percentual ali previsto, será calculada sobre o subsídio do Defensor Público de Entrância Especial;

V - a gratificação de cumulação de atribuições, em caso de exercício de coordenação de núcleos distintos ou em varas ou juizados especiais distintos, será de valor igual a dez por cento do respectivo subsídio;

VI - ao auxílio moradia, será fixado em 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, para capital e interior, a ser calculado sobre o respectivo subsídio.

**Art. 3º.** Os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão fixados com diferença de dez por cento de uma para outra entrância (classe) da carreira, tendo como parâmetro o do Defensor Público de Entrância Especial, e como limite o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

**Art. 4º.** Ficam excluídos do teto remuneratório constitucional previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, fixado nesta Lei Complementar:

*[Handwritten signature]*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**



I - diárias e ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - salário-família, auxílios saúde, funeral, reclusão, transporte, alimentação e pré-escolar;

III - indenizações de férias e de transporte;

IV - benefícios decorrentes de plano de assistência médico-social;

V - abono de permanência em serviço;

VI - acréscimos de valores pagos com atraso, inclusive correção monetária;

VII - valor da licença-prêmio convertida ou de sua indenização quando do falecimento ou aposentadoria;

VIII - devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente descontados;

IX - acréscimos remuneratórios decorrentes de adiantamentos de férias e de décimo terceiro salário;

X - auxílio moradia;

XI - valores transitórios pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da administração superior, pelo exercício de magistério na Instituição e Comissão de Concurso.

**Parágrafo único.** Os auxílios previstos neste artigo serão regulamentados por ato do Defensor Público-Geral.

**Art. 5º.** Aplicam-se aos Defensores Públicos inativos e pensionistas as disposições desta Lei Complementar.

**Art. 6º.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública, suplementadas, se necessário, através de lei.

**Art. 7º.** A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o artigo 169, da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2011.

**Art. 8º.** Fica autorizada a conversão em pecúnia de até metade das férias dos Defensores Públicos do Estado, a requerimento do interessado, e até a totalidade das férias cujo gozo não foi concedido oportunamente pela Defensoria Pública em época pretérita à edição desta Lei Complementar.

**Art. 9º.** O artigo 1º da Lei Complementar 553, de 31 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. O Corregedor-Geral, o Defensor Público Auxiliar da Corregedoria Geral, e o Presidente de associação representativa de classe dos Defensores Públicos do Estado, no curso do seu mandato e até um ano após o término dos respectivos mandatos e ou função, não



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**



poderão concorrer a formação de lista triplíce para o provimento do cargo de Defensor Público-Geral.

**Parágrafo único.** As restrições constantes do *caput* deste artigo, no tocante ao provimento do cargo de Defensor Público-Geral, somente produzirão efeitos para a elaboração da segunda lista triplíce que vier a ser formada após a edição desta Lei Complementar.”

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010, 122° da República.

**JOÃO APARECIDO CAHULLA**  
Governador



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL



ANEXO ÚNICO

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES TEMPORÁRIAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO

CARGOS	SÍMBOLO	PERCENTUAL
Defensor Público-Geral	DPE-GT-01	25%
Subdefensor Público-Geral	DPE-GT-02	20%
Corregedor Geral	DPE-GT-02	20%
Defensor Público Auxiliar da Corregedoria Geral	DPE-GT-03	15%
Coordenador de Núcleo de Comarca ou Especializado	DPE-GT-04	15%